



De: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Enviado por: MICHELY CAROLINE ANTUNES DA FONSECA (michelyfonseca)

Para: LARISSA FERNANDA SANTOS

Data: 15 de julho de 2024 às 10:50

DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

À PROCURADORIA JURÍDICA

FLS. 516

PROC. 062/24

RUB. 050

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2024

ADESÃO 006/2024

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de mobiliário escolar, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo/MS.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas na minuta do contrato, na modalidade ADESÃO, referente Processo Licitatório nº 062/2024.

MICHELY DA FONSECA

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Anexo(s)

FLS.001 A 009 DFD.pdf

FLS.010 A 012 GABINETE DO PREFEITO.pdf

FLS.013 A 037 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.pdf

FLS.038 A 100 RELATÓRIO DE PESQUISA.pdf

FLS.101 A 164 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010-2023.pdf

FLS.165 A 170 JUSTIFICATIVA DE PESQUISA DE PREÇOS.pdf

FLS.171 A 175 GERENCIAMENTO DOS RISCOS.pdf

FLS.176 A 205 EDITAL .pdf

FLS.206 A 366 TERMO DE REFERÊNCIA .pdf

FLS.367 A 380 solicitar a Adesão à Ata de Registro.pdf

FLS.381 A 424 TERMO DE REFERÊNCIA .pdf

FLS.425 A 499 DOCUMENTOS.pdf

FLS.500 A 508 ORDENADOR.pdf

FLS.509 A 515 MINUTA DE CONTRATO.pdf



De: LARISSA FERNANDA SANTOS
Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Data: 16 de julho de 2024 às 11:07

Prezados, bom dia!

Segue em anexo Parecer Jurídico acerca da análise de legalidade do Processo de adesão a Ata 10/2024.

Atenciosamente,

Larissa Santos

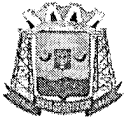
FLS. 517

PROC. 062/24

RUB. 087

Anexo(s)

PJ 222.2024 aDESÃO 8666.pdf



De: LARISSA FERNANDA SANTOS
Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Data: 16 de julho de 2024 às 11:07

FLS. 510
PROC. 062 / 24
RUB. 050

Prezados, bom dia!

Segue em anexo Parecer Jurídico acerca da análise de legalidade do Processo de adesão a Ata 10/2024.

Atenciosamente,

Larissa Santos

Anexo(s)

PJ 222.2024 aDESÃO 8666.pdf



Assunto: Parecer Processo Inexigibilidade de Licitação

Processo nº 62/2024 – Adesão a ata nº 006/2024

Parecer Jurídico nº 222/2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, QUE TEM COMO ÓRGÃO GERENCIADOR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONCEN. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. ANÁLISE DO FEITO. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. COM PREVISÃO LEGAL NO ART. 22 § 1º DO DECRETO Nº: 7.892/13.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos a respeito da solicitação do Departamento de Licitações e Contratos, encaminhado pelo senhor Secretário de Educação, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preços nº 10/2024, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONCEN, decorrente do de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 12/2023 Processo Licitatório nº 28/2023, cujo objeto a ser contratado é,

1.DO OBJETO 1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONCEN, de acordo com as especificações e quantidades descritas no Termo de Referência (Anexo 1).

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, foi definido pelo Gestor os itens a serem contratados na ata, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, para a aquisição do referido objeto, no entanto, os valores coletados, encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço nº 10/2024, razão pela qual se entende ser mais

vantajoso para a Administração Pública Municipal realizar adesão a presente ata mencionada, informando ainda que, o presente processo foi iniciado orientado pela Lei 14.133/2021, contudo, quando do decorrer da elaboração do ETP, e, por consequência pela busca pela melhor solução, foi identificado que a adesão a ata sob análise seria mais vantajosa, contudo, a mesma foi pactuada sob a égide da Lei 8.666/93, passando a orientar o processo esta lei.

Dos autos, se verifica a solicitação de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário, em manifestação, o setor responsável informou acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através do pedido de reserva financeira.

Ressalta-se que foi encaminhado pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo- MS solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONCEN, constando ainda dos autos a concordância no fornecimento do referido objeto e autorização do órgão gerenciador e da empresa **MAQMOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 54.826.367/0004-30.

A análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

É o breve relatório, passemos a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório “*conditio sine qua non*” para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância, no caso em tela, da Lei 8666/93. Importante salientar que ainda que pese a vigência atual ser da Lei 14.133/2021, tem-se no caso em tela amoldado a utilização da legislação anterior já que respeitados as imposição de ter sido o instrumento iniciado antes do período final da transição, publicação do Edital dia 06/12/2023, a adesão encontra previsão no artigo 38, 2º, do Decreto 11.462/2023, senão vejamos o disposto:

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que: (...) § 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

Ressalta-se ainda o Parecer do TCU, Processo n. 000.586/2023-4 acerca da adesão a atas firmadas sobre a vigência da 8666/93, senão vejamos;

21. *Essa análise envolveu a compreensão sobre qual seria o limite para a aplicação dos regimes licitatórios anteriores, que serão revogados dois anos após a publicação oficial da Lei 14.133/2021, bem como a aplicação desta compreensão em relação a questões correlatas, como a continuidade dos contratos firmados e as contratações decorrentes de atas de registro de preços. O referido parecer alcançou as seguintes conclusões:*

I - A expressão legal ‘opção por licitar ou contratar’, para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, deve ser a manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011).

II - Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a ‘opção por licitar’ de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011.

Seno este também o entendimento da AGU, por meio do Parecer 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU, conforme se depreende da imagem abaixo;



5.2. Noutro sentido, a Advocacia-Geral da União fixou, em 14/9/2022, o seguinte entendimento por meio do Parecer 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU (peça 5):

“EMENTA: LEI 14.133/2021. REVOGAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS (LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02 E ARTS. 1º A 47-A DA LEI Nº 12.462/11). MARCO TEMPORAL A SER UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS QUE SERÃO REVOGADOS. DEMAIS ASPECTOS. EXEGESE DO ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/21.

I - A expressão legal "opção por licitar ou contratar", para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, deve ser a manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011).

II - Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a "opção por licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011

III - Uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência.

IV - Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013. O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – SRP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Tem-se que ao analisar o processo origem da Ata 10/2024, foi emitido parecer jurídico nos termos legais, bem como segundo consta do documento pode ser concluir pela observância ao lapso temporal para publicação do Edital.

Tem-se ainda que os documentos exigidos na fase de habilitação foram devidamente analisados pelo departamento responsável.

Foi possível ainda identificar que o Edital que deu origem a Ata nº 10/2024, arrolou exigências impostas por determinação legal, não restringindo a participação de empresas no certame.

O Decreto 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades, conforme inteligência do artigo 31, senão vejamos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

O Decreto nº 11.462/2023, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, desde que atendidos os preceitos do artigo acima, senão vejamos:

“Art. 22. I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público; II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor. § 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor. (...)”

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso dos autos restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata seja legal, quais sejam: **a)** Ata de Registro de Preços trouxe a previsão da adesão (cláusula quarta); **b)** autorização da adesão pelo órgão gerenciador; **c)** anuência da empresa fornecedora; **d)** Ata em vigência; **e)** contratação deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias; **g)** adesão de forma horizontal.

Oriente-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos na legislação vigente, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

De mais a mais, verifica-se que a vantagem quanto a adesão a Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que o preço em que as aquisições se darão serão os mesmos aferidos no processo licitatório que ocorreu em janeiro de 2024.

No mais, em relação aos documentos obrigatórios, verifica-se também, conforme avaliação do departamento responsável, estar de acordo com a legalidade

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

DA CONCLUSÃO

Mais uma vez, cumpre reiterar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor. Apesar da aparente conformidade do Processo Administrativo com a legislação e com os entendimentos dos Tribunais Judiciais e os Tribunais de Contas, cabe unicamente ao Gestor Público decidir quanto à contratação, restando apenas a essa procuradoria fazer a verificação da possibilidade jurídica do processo trazido para análise.

Ademais, o parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo essas de inteira responsabilidade do servidor subscritor.

Cabe o departamento solicitante certificar a lisura do processo certificando-se das certidões de regularidades. Cabe também a ela a correta aplicação dos textos legais



apresentados neste parecer e esclarecidos em nossa fundamentação a fim de identificar o atendimento à norma.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão à ata de Registro de Preços nº 10/2024, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONCEN, decorrente do de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 12/2023 Processo Licitatório nº 28/2023, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 11.426/2023, o que **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica da adesão a ata, com a continuidade do presente processo em suas fases ulteriores de direito.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 16 de julho de 2024.

LARISSA
FERNAN

DA
LARISSA FERNAN
SANTOS

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023

OAB/MG nº. 136.515

Assinado digitalmente por
LARISSA FERNANDA SANTOS
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
OAB, OU=13704468000189, OU=
VideoConferencia, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=
LARISSA FERNANDA SANTOS
Resão: Eu sou o autor deste
documento.
Localização:
Data: 2024.07.16 11:05:29-03'00"
Fonte: PDF-Reader Versão:
2024.2.2


FLS. 525
PROC. 062124
RUB. 087



⚠️ Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: PARECER 222 - MOBILIÁRIO ESCOLAR.pdf
Hash: 40ce71ad8cb9a14de7b8d45dfc9cb324fc36da0a79a7dccbdd06336e8a8d3147
Data da validação: 16/07/2024 11:44:23 BRT

FLS. 526 
PROC. 068/24
RUB. 050

 **Informações da Assinatura:**

Assinado por: LARISSA FERNANDA SANTOS
CPF: ***.850.866-**
Nº de série de certificado emitente:
0x6cfd86d042d62cfc6ecc39dd4e73282f
Data da assinatura: 16/07/2024 11:05:29 BRT

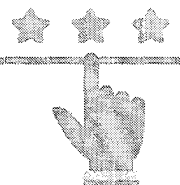


Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.



[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)

ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)



🏠 > Simples > Completo

> Relatório de Conformidade

FLS. 527

PROC. 062/24

RUB. 000

> Informações do arquivo

> CN=LARISSA FERNANDA SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

Download PDF

Expandir Elementos

ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco

ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)

[Certificado Digital](#)

[Comité Gestos](#)

[Consulta Pública](#)

[Credenciamento](#)

[Fiscalização](#)

[Homologação](#)

[ICP-Brasil](#)

[Legislação](#)